

PUBLICADO DOC 14/04/2006

PARECER Nº 246/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº0370/05

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Russomano, que visa inserir o Item 10.1.5.4 na Subseção 10.1.5, da Lei nº 11.228, de 25 de junho de 1.992 (Código de Obras e Edificações), a fim de tornar obrigatória a indicação de profundidade nas bordas externas das piscinas.

A matéria não esbarra em qualquer óbice legal, estando amparada no art. 13, I, da Lei Orgânica do Município e no art. 30, I, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia, que confere ao Poder Público a faculdade de limitar e condicionar a liberdade e a propriedade em benefício do bem comum e impor sanção administrativa a fim de colibir as infrações às regras de conduta que estabeleça no exercício de tal competência.

Na espécie, se trata especificamente do exercício do poder de polícia relativo às construções, ou polícia edilícia, que consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, "se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade".1

Dentro deste contexto, portanto, nada obsta que, como o propugnado pelo projeto, se busque impor a obrigação de indicar na borda externa das piscinas a profundidade, a fim de evitar que o usuário, levado a erro sobre a real profundidade das mesmas, não venha a empreender mergulho que o leve a bater com a cabeça no fundo do tanque, fato que, muitas vezes é causa de lesão irreversível da coluna vertebral.

É manifesto, portanto, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do poder de polícia do Estado.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre matéria pertinente a Obras e Edificações, é obrigatória a convocação de pelo menos duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VII, da Lei Orgânica do Município e deve ser observado o quórum de maioria absoluta, conforme determina o artigo 40, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Município.

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 12/4/06

João Antonio – Presidente

Jorge Borges – Relator

Ademir da Guia

Carlos A. Bezerra Jr.

Farhat

Gilson Barreto (abstenção)

Jooji Hato

Kamia

Soninha